



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.556

Projeto de lei nº 637, de 2023

Autoria: Paulo Fiorilo – PT e Monica Seixas do Movimento Pretas – PSOL

Regulamenta a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – A rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria da Educação disporá de serviços de psicologia e de serviço social.

§ 1º – O assistente social e o psicólogo integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º – O assistente social e o psicólogo considerarão as diretrizes da rede pública de educação básica e o projeto político-pedagógico dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 3º – O assistente social e o psicólogo de que trata esta lei serão lotados na rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria de Educação.

Artigo 2º – O assistente social e o psicólogo, juntamente com a equipe multiprofissional da educação, terão como atribuições:

- I – assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
- II – garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;
- III – atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;
- IV – ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

V – viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais e indígenas;

VI – promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública de educação básica;

VII – propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência e vulnerabilidade social;

VIII – acompanhar famílias em situações de ameaça e violações de direitos humanos e sociais;

IX – articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica e de intimidação sistemática (bullying);

X – oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde e assistência social;

XI – monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII – incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;

XIII – promover ações de combate ao racismo, sexismo, LGBTfobia e à discriminação social, cultural e religiosa;

XIV – estimular a organização estudantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;

XV – contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

XVI – divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XVII – acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XVIII – fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual e reprodutiva;

XIX – apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

XX – contribuir para a formação continuada de profissionais da educação.

Artigo 3º – O assistente social da rede pública de educação básica terá como atribuições:

I – contribuir para o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade de formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;

II – subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

III – contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;

IV – participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

V – contribuir com o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

VI – contribuir para o fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

VII – aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade, de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VIII – intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar e atendimento educacional especializado;

IX – contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

X – criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentem a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;

XI – atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;

XII – favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;

XIII – participar de ações que promovam a acessibilidade;

XIV – fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais, dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;

XV – fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XVI – viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;

XVII – realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;

XVIII – contribuir com programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com a área de atuação;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

XIX – contribuir para a formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único – A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações e instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Artigo 4º – O psicólogo da rede pública de educação básica terá como atribuições:

I – subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II – participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III – contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito à inclusão de todas as crianças e adolescentes;

IV – orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;

V – realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;

VI – auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;

VII – contribuir para a formação continuada de profissionais da educação;

VIII – participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;

IX – contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;

X – promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

XI – colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

XII – propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às unidades educacionais e o fortalecimento da Rede de Proteção Social;

XIII – promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;

XIV – promover ações de acessibilidade;

XV – propor ações, juntamente com professores, pedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais e a sociedade de forma ampla, visando a melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender;

XVI – avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.

Parágrafo único – A atuação do psicólogo na rede pública de educação básica do sistema de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente